



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00877/16

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Yuri Simpson Lobato e outro

Advogados: Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna e outros

Interessado: José Edvaldo Albuquerque de Lima

EMENTA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – JUIZ DE DIREITO – PENALIDADE – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – NECESSIDADES DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CORRETIVAS – ADOÇÕES DAS PROVIDÊNCIAS RETIFICADORAS – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO, NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO E NA CONVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato de inativação, após as devidas diligências, enseja a concessão de registro pelo Sinédrio de Contas e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01321/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Dr. José Edvaldo Albuquerque de Lima, matrícula n.º 469.728-6, que ocupava o cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância, decorrente de penalidade imposta pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *CONCEDER REGISTRO* ao ato de inativação editado pelo então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB, Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, fl. 104, devidamente convalidado pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fl. 205, ressalvada a baixa da medida cartorária por superveniente cassação do benefício pelo Poder Judiciário.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00877/16

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de julho de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00877/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Dr. José Edvaldo Albuquerque de Lima, matrícula n.º 469.728-6, que ocupava o cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância, decorrente de penalidade imposta pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

Após a instrução inicial do feito, fls. 66/69, apresentações de defesas pelo então Presidente do TJ/PB, Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, fls. 82/87 e 100/106, pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 144/146, 150/151, 156/157, 166/167 e 173/177, bem assim análises das peças defensórias pelos peritos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, fls. 92/94, 111/113, 162/163 e 182/184, a eg. 1ª Câmara do TCE/PB, através do Acórdão AC1 – TC – 00311/18, de 22 de fevereiro de 2018, fls. 196/200, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de fevereiro do corrente ano, fls. 201/202, fixou o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Presidente da PBPREV adotasse algumas medidas administrativas corretivas.

Ato contínuo, diante da juntada de documentação enviada antes da sessão de julgamento, fl. 188/192, e da anexação de novas peças, fl. 203/209, pelo Dr. Yuri Simpson Lobato, os técnicos da Divisão de Auditoria II – DIA II deste Tribunal emitiram relatório, fls. 222/224, onde destacaram que os documentos acostados ao álbum processual sanavam as inconformidades anteriormente detectadas. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe repisar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outros, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que o antigo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB, Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, bem como que o atual Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, adotaram as medidas administrativas para correção da aposentadoria compulsória punitiva com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Dr. José



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00877/16

Edvaldo Albuquerque de Lima, matrícula n.º 469.728-6, que ocupava o cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância. O primeiro, após o seu chamamento aos autos, alterando o ato de inativação, e o segundo, depois da edição do Acórdão AC1 – TC – 00311/18, retificando a convalidação do procedimento.

Assim, conclui-se pelo registro do feito de aposentação do Dr. José Edvaldo Albuquerque de Lima, editado pelo então Presidente do TJ/PB, Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, fl. 104, convalidado pelo Presidente da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fl. 205, estando devidamente corretos os seus fundamentos (art. 42, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, art. 153, inciso V, da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Paraíba – LOJE e art. 3º, inciso V, da Resolução n.º 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ), bem como os cálculos dos proventos (aplicação do art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004).

Ante o exposto:

1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de inativação editado pelo então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB, Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, fl. 104, devidamente convalidado pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fl. 205, ressalvada a baixa da medida cartorária por superveniente cassação do benefício pelo Poder Judiciário.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 16 de Julho de 2018 às 12:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 13 de Julho de 2018 às 11:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2018 às 09:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL